



Decisão 01578/2020-3 - Plenário

Processos: 03724/2014-7, 07667/2015-8, 04341/2013-3

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Recorrente: LILIANA MARIA REZENDE BULLUS

PEDIDO DE REEXAME – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – ARQUIVAR.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Pedido de Reexame formulado pela senhora Liliana Maria Rezende Bullus, Prefeita Municipal de São José do Calçado, com vistas à reforma do Acórdão TC-107/2014, prolatado nos autos do processo TC 4341/2013 (em apenso), que aplicou multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista o não atendimento à Decisão TC-2651/2013, que determinou a instauração de Tomada de Contas Especial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consta **Termo de Verificação nº 129/2020** expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas que certifica o recolhimento do valor da multa aplicada à responsável Liliana Maria Rezende Bullus.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnou pela expedição da devida **quitação** à senhora Liliana Maria Rezende Bullus (**Parecer do Ministério Público de Contas 2618/2020**).

Por meio da **Decisão Monocrática 668/2020** foi dada quitação à responsável e os autos foram devolvidos ao Ministério Público de Contas.

Após ciência do Ministério Público, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo (**Remessa 9737/2020**), que sugere o arquivamento dos autos (**Despacho 31097/2020**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Cumpridas as determinações impostas na Decisão Monocrática 668/2020, considerando a ciência do Ministério Público de Contas e o Despacho 31097/2020, com sugestão de arquivamento do feito, **ratifico o opinamento** técnico pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 330, inc. I do Regimento Interno.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em todos os seus termos o entendimento técnico, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DECISÃO TC-1578/2020-3:

VISTOS, relatados e discutidos nestes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. ARQUIVAR os presentes autos, com base no artigo 330, inciso I¹ da Resolução TC 261/2013.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/11/2020 - 43ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

¹ **Art. 330.** O processo será **arquivado** nos seguintes casos:

I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;